

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

12/01/2023 17:10:04

Usuário:

JOSMAEL - JOSMAEL RODRIGO CAMARGO

Processo:

5001067-50.2020.8.24.0104

Sequência Evento:

273



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Ascurra

Rua Benjamin Constant, 1097 - Bairro: Centro - CEP: 89138000 - Fone: (47)3217-8300 - Email: ascurra.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001067-50.2020.8.24.0104/SC

AUTOR: VALE DAS TRUTAS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1 - Relatório

VALE DAS TRUTAS EIRELI aforou a presente demanda de recuperação judicial no intuito de superar a crise econômica-financeira e, por consequência, permitir a continuidade de suas atividades produtivas.

No evento 27 foi apresentada suposto plano de recuperação judicial pela autora.

Em decisão proferida no evento 39, datada de 25/11/2020, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se como administrador judicial o advogado GILSON AMILTON SGROTT - OAB/SC 9022, o qual assinou o termo de compromisso no evento 85.

No evento 122 foi apresentado pela VALE DAS TRUTAS EIRELI a relação de credores e respectiva ordem de preferência, conforme Lei 11.101/2005.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 125 e 144, sendo que neste último, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no evento 126, pleiteou que a autora fosse intimada para apresentar plano de recuperação judicial indicando a forma de pagamento dos credores.

Relatório do Administrador Judicial no evento 174, destacando-se a informação de que existência de passivo a descoberto da empresa no importe de R\$ 5.287.492,31 em março/2021.

Relatório do Administrador Judicial no evento 221, destacando-se a informação de que existência de passivo a descoberto da empresa no importe de R\$ 5.455.336,65 em 29/08/2021.

Relatório do Administrador Judicial no evento 222, destacando-se a informação de que existência de passivo a descoberto da empresa no importe de R\$ 5.498.838,50, em 29/09/2021.

Relatório do Administrador Judicial no evento 223, destacando-se a informação de que existência de passivo a descoberto da empresa no importe de R\$ 5.490.715,20, em 29/10/2021.

No evento 243, VALE DAS TRUTAS EIRELI apresentou pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Manifestação do Administrador Judicial no evento 247 pelo deferimento do pedido de falência, destacando que a empresa já se encontra inativa.

Manifestação do Ministério Público somente pela ciência no evento 261.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Defiro o pedido de autofalência efetuado por VALE DAS TRUTAS EIRELI.

Não obstante a não existência de previsão legal de autofalência durante a recuperação judicial, como bem destacado pelo Administrador Judicial no evento 247, entendo possível dar-se, diante dessa omissão, interpretação analógica do disposto no artigo 61, § 1º, da

Lei 11.101/2005, no sentido de que durante o período em que processada a recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista na lei e essencial para sua continuação acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

No caso específico, após deferido o processamento da recuperação judicial e intimado para apresentar o plano de recuperação judicial, apresentou manifestação no sentido de diante do alto custo para seu funcionamento, a empresa não é mais viável financeiramente.

Os relatórios apresentados pelo Administrador Judicial nos eventos 174, 221, 222 e 223 indicam a existência de passivo a descoberto da empresa no importe de R\$ 5.490.715,20, em 29/10/2021, ou seja, mesmo que alienados seus bens, ainda faltará o valor adrede mencionado para quitação integral de seus débitos.

Nesse diapasão, tendo-se em mente que, nos termos do art. 47 da Lei de 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e que no caso em testilha tais objetivos não mais podem ser alcançados, não resta outra alternativa a não ser determinar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/2005.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/2005, DECRETO NA PRESENTE DATA, 12/01/2023, A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa VALE DAS TRUTAS EIRELI, representada por JAIR THEILACKER, inscrito sob CPF 495.206.959-15. Em consequência:

1) NOMEIO como ADMINISTRADOR JUDICIAL da falência GILSON AMILTON SGROTT - OAB/SC 9022, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, tendo como endereço profissional Rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, Centro Empresarial João Dionísio Vechi, Centro, CEP 88350-075, Brusque/SC, assumindo os deveres do art. 22 da LRF;

2) DETERMINO ao administrador judicial realizar a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, nos termos do art. 108 da LRF, para realização do ativo (arts. 139 e seguintes da Lei 11.101/2005), autorizando-se o falido a acompanhar a arrecadação e a avaliação;

3) FIXO O TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias contados da data do ajuizamento da recuperação judicial (art. 99, II, da LRF);

4) O representante legal da VALE DAS TRUTAS EIRELI, JAIR THEILACKER, deverá apresentar no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência - art. 99,III, da LRF;

5) O representante legal da VALE DAS TRUTAS EIRELI, JAIR THEILACKER deverá comparecer ao cartório judicial desta comarca para cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005, assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos do art. 104, I, os quais (esclarecimentos) poderão ser apresentados digitalmente diretamente neste processo.

6) Fica advertido JAIR THEILACKER que deve cumprir fielmente as obrigações impostas no art. 104 da Lei 11.101/2005;

7) ORDENO A SUSPENSÃO de todas as demandas judiciais ou execuções contra a falida VALE DAS TRUTAS EIRELI, nos termos do art. 99, V, da LRF, exceto as indicadas no art. 6º, § 1º 2º, da LRF¹.

8) FICA PROIBIDA prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

9) INTIMEM-se eletronicamente o Ministério Público, e comunique-se por meio eletrônico ou carta, as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência art. 99, XIII, da LRF, observado o disposto no art. 99, § 2º, da LRF;

10) DETERMINO a expedição de alvará judicial para que a administradora judicial diligencie junto aos órgãos e repartições públicas ou outras entidades sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa VALE DAS TRUTAS EIRELI, CNPJ 03755946000156.

11) DETERMINO a JUCESSC a anotação da falência no registro correspondente, devendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e inabilitação que trata o art. 102 da LRF. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação da falência;

12) Com a apresentação da relação nominal atualizada de credores pelo representante da falida (item 4), publique-se edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005.

13) Ultrapassada o prazo da habilitação de créditos decorrente da publicação do edital indicado no item 12, conforme art. 7º, § 1º, da LRF, o Administrador Judicial deverá apresentar nova relação de credores com as eventuais habilitações por ventura ocorridas, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF;

14) DETERMINAR ao administrador que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar a este juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 da LRF - art. 99, § 3º, da LRF.

15) DETERMINO A LACRAÇÃO DO(S) ESTABELECIMENTO(S) DO VALE DAS TRUTAS EIRELI, diante da informação do(s) administrador de que a empresa se encontra inativa, o que faço com base no art. 99, XI, da LRF

16) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial à Corregedoria de Justiça do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, bem como à Justiça Federal, Justiça do Trabalho que tenha jurisdição sobre o município de Rodeio-SC.

17) A remuneração do administrador judicial é fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, diante do grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes e os valores submetidos à falência, o que faço com espeque no art. 24, § 1, da Lei 11.101/2005,

18) Ajuste-se a autuação para que a classe da ação seja modificado para falência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSMAEL RODRIGO CAMARGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037643713v25** e do código CRC **702a9641**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSMAEL RODRIGO CAMARGO
Data e Hora: 12/1/2023, às 17:10:4

1. LRF. Art6. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

5001067-50.2020.8.24.0104

310037643713 .V25